PARECER JURIDICO N°2141/2020 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS N°: 37762/2019 – FISICO/GDOCCONTRATO N°: 022/2017 – PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 070/2016

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **QUARTO TERMO ADITIVO** ao **contrato 022/2017** -SESMA firmado com a empresa **PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA**, assim como análise da minuta do QUARTO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL**, a serem executados de forma continua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para os órgãos e entes da Prefeitura Municipal de Belém, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

Verificamos que houveram três termos aditivos contratuais, sendo que:

- O 1° termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01/02/2018 até 01/02/2019;
- O 2° termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2020 e reajustou o valor mensal do contrato conforme o indice INPC, que era resultando no acréscimo de R$1.617,45, na qual o valor global por 12 meses passou de R$18.597,60 para R$19.409,40;
- O 3° termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2021 e reajustou o valor mensal do contrato, na qual passou de R$ R$19.409,40 para R$19.970,28;

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou analise e parecer jurídico da possibilidade aditivo de aproximadamente 1,79% sobre valor global do respectivo contrato.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 – DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 1,79% (um virgula setenta e nove porcento) sobre o valor global do contrato 022/2017 (que corresponde ao montante R$ 365,31), conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	LOCAL	QUANTIDADE MENSAL/PESSOA	QUANTIDADE MENSAL/PADRÃO	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL P/03 MESES
PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA	HRDVZ	8	1	R$13,53	R$121,77	R$365,31

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R$365,31, passando de R$19.970,28 para R$20.335,59 (Duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA	R$19.970,28	R$365,31	R$20.335,59

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de 1,79% (um virgula setenta e nove porcento) do valor global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

> "Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

> *§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais,* ***os acréscimos ou supressões*** *que se fizerem nas obras, serviços ou* ***compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,*** *e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO*

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

> "*Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes,* ***importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia***" (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

> "É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO de aproximadamente 1,79% (um virgula setenta e nove porcento) sobre o valor global do contrato 022/2017, passando de R$19.970,28 para R$20.335,59 (Duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)**, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

I.2 DA ANALISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 022/2017 (PE SRP 070/2016 -** cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL)**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 1,79% sobre o valor total do contrato nº022/2017, que era de** R$ **19.970,28** e, após o aditivo de R$365,31, será de **R$ 20.335,59**, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL** devendo ser formalizada através do QUARTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 29 de outubro de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204

Assinado de forma digital por CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.10.29 14:52:16 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.